



Número: **0802967-35.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **ISAIAS FONSECA MORAES**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8863120	05/06/2020 11:46	Acórdão	ACÓRDÃO
8469717	05/06/2020 11:46	Relatório	RELATÓRIO
8469718	05/06/2020 11:46	Voto do Magistrado	VOTO
8469726	05/06/2020 11:46	Ementa	EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802967-35.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/08/2019 08:42:04

Data julgamento: 18/05/2020

Polo Ativo: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.479, de 29 de abril de 2019.

Sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade formal da norma frente a Constituição do Estado de Rondônia.

A reportada lei estabelece que os órgãos e entidades da administração pública de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União ou qualquer dos estados-membros, do Distrito Federal, dos municípios que são capitais de estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.

Alega a inconstitucionalidade formal da lei, pois desrespeita as regras de fixação de competência entre os entes federados e, em âmbito estadual, a separação de poderes.

Afirma que a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da separação de poderes, que veda a interferência de outro Poder nessa seara.



Incorre o legislador ordinário estadual, ao editar a Lei 4.479/2019, em verdadeira ingerência no espectro de competência do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atingindo sua reserva de administração, circunstância que materializa violação ao princípio da legalidade, bem como a regra denominada Reserva de Administração.

Sustenta que a norma viola o princípio da separação dos poderes disposto no Art. 2º da CF/88 (Art. 7º da Constituição Estadual) e que houve invasão da esfera de competência geral da União, caracterizando vício orgânico, porquanto trata de autorização para adesão a atas de registro público, matéria relativa à licitação, sendo flagrante a invasão de competência legislativa estabelecida constitucionalmente para a União Federal.

Em relação à inconstitucionalidade material, afirma que a lei impugnada é incompatível com a sistemática Registro de Preços e da posição firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.

Afirma que o TCRO vedou que o Estado promovesse a “carona” em atas de entes federados em que o porte populacional seja inferior. Relata que essa restrição visa a evitar que o Estado adira a atas de registros de centros econômicos muito distintos daquele no qual está o Estado de Rondônia.

Recorda que a redação da Lei 4.479/2019 autoriza, indistintamente, a adesão a atas de registro de preços sem observação ao porte populacional do ente detentor da ata. Nesse sentido, seria viável, por exemplo, que o Estado promovesse a adesão à ata de registro de preço de municípios como Palmas (TO), Vitória (ES), Rio Branco (AC), Florianópolis (SC), Macapá (AM), Porto Velho (RO), Cuiabá (MT), Aracaju (SE), João Pessoa (TE), dentre tantas outras.

Liminar indeferida por maioria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 125/133).

A PGJ (fls. 144/153) opinou pela procedência parcial para que seja declarado inconstitucional a expressão: "declarando-se a inconstitucionalidade da expressão “ou qualquer dos estados-membros, do Distrito Federal, dos municípios que são capitais de estado e de consórcios públicos constituídos na forma da legislação vigente” da parte final do art. 1º da Lei Estadual nº 4.479/2019”.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da lei estadual 4.479/2019 que estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços – ARP para Administração Pública do Estado de Rondônia. Vejamos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União, ou qualquer dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Municípios que são capitais de Estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Comprovada a vantagem, compatibilidade do procedimento e regularidade da ata de registro de preço, fica autorizado a adesão à ata de outros Entes da Federação e Consórcios Públicos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei estabelece limite territorial para adesão à ata de registros de preços pelos órgãos e entidades do Estado.

1. Da Alegação de Inconstitucionalidade Formal

Alega o autor direto que a norma teve iniciativa parlamentar e, como tal, possui vício de iniciativa, pois trata da organização e funcionamento da Administração.

Diz que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública. Com razão neste particular. Um dos institutos mais polêmicos do Direito Administrativo é a chamada adesão ao registro de preços, conhecido pelos agentes públicos como “carona”, em que um órgão público faz a aquisição de materiais a partir de um instrumento feito por outro órgão ou entidade pública precedida de licitação.

Os tribunais de contas dos estados e da União recomendam cautela na utilização do instituto e impõem, inclusive, proibição da adesão a ata de registro de preços de promovida por órgão público de posição federativa inferior.

De modo que vários estados não aderem à ata de registro de preços dos municípios, e a União não adere à ata de registro de preços promovidas pelos estados e/ou municípios.

A regra é falível, tendo em vista que no Brasil há municípios com população e orçamento muito superior ao do Estado de Rondônia, porém, pelos argumentos postos na ação direta, a preocupação do autor é a possibilidade de um órgão estatal ou entidade aderir à ata de registro de preços promovida por capitais com população e orçamento menores do que o Estado de Rondônia, citando, por exemplo, Porto Velho, Cuiabá, Palmas, Rio Branco, Macapá e Boa Vista.

A meu entender, com todo o respeito aos órgãos de controle externos, a preocupação deveria se pautar na verificação da regularidade da licitação que registrou os preços, bem como se haverá vantagem econômica e administrativa para a Administração com a adesão, e não impor limitações territoriais.



O registro de preços é um sistema de compras previsto no art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), pelo qual a Administração pretende registrar preços para futura e eventual contratação.

A contratação, então, pode até não ser efetivada pelo órgão que a promove, porém este pode autorizar a outros órgãos ou entidades não participantes a aderirem à ata registrada e promoverem aquisições.

A Lei de Licitação (art. 112 da Lei 8.666/1993) estabelece regras para quando a licitação interessar a mais de um órgão público, valendo dizer que se a licitação interessa a mais de um órgão ou entidade se encarrega das atividades materiais e procedimentais da licitação e todos desfrutam do resultado do certame.

Lei 8.666/93

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

No entanto, cabe ao chefe de cada poder, não só o do Executivo, disciplinar sobre as regras de adesão à ata de registro de preços a ser seguida por seus órgãos e/ou entidades, mostrando-se invasão na chamada “reserva administrativa” de um poder sobre o outro, o que ofende a independência e harmonia entre os poderes, estabelecida no art. 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso, a lei em xeque não só interfere na administração do Poder Executivo, mas também do Judiciário, ao impôr limite para adesão à ata de registros de preços a todos os órgãos e/ou entidades da Administração estadual.

Ora, se os poderes são independentes entre si, cabe a cada um gerir suas funções administrativas, englobando, aqui, suas aquisições e/ou contratações, não podendo um poder interferir na administração particular do outro.

A propósito:

STF. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

(ADI 4.102, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.)

STF. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

(ADI 2.654, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)



Neste contexto, mostra-se invasiva a norma de iniciativa parlamentar que impõe limites a adesão à ata de registro de preços a serem observada pelos demais poderes estatais.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declaro inconstitucional a Lei Estadual nº 4.479/2019.

Dispensável a regulação dos efeitos, sendo estes decorrentes da própria declaração de inconstitucionalidade.

É como voto.

Superada pela corte a tese acima posta, passo à análise das demais teses postas na ação direta.

2. Inconstitucionalidade Formal por Invasão à Competência da União

Alega o autor direto que a lei impugnada invadiu competência legislativa exclusiva da União ao legislar sobre licitações.

Neste ponto, sem razão. Cabe à União, em matéria de licitações, dispor sobre as normas gerais, podendo os estados e municípios legislarem sobre a matéria, desde que observem a norma geral posta pela União.

Ademais, o art. 15 da Lei 8.666/93, por si só, é suficiente para afastar a alegada invasão, pois este pressupõe a regulamentação do sistema de registro de preços pelos órgãos da Administração como forma de atender às peculiaridades regionais:

Lei 8.666/93

Art. 15 [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

3. Inconstitucionalidade Material

Alega, ainda, que a lei é materialmente inconstitucional, por não respeitar a orientação do Tribunal de Contas do Estado, fixada no Parecer Prévio nº 7/2014 – TCE/RO

A prática do “ carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apenas nas hipóteses seguintes :



Adesão vertical de cima para baixo:

a. 1) Estado de Rondônia /Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

a. 2) Estado de Rondônia/ Município de outro Estado: não é possível, a teor do expõe o § 6º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b. 1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b. 2) Município de Rondônia/União: é possível;

b. 3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

b. 4) Município de Rondônia/ outro Estado da Federação: é possível;

C) Adesão horizontal:

c. 1) Município de Rondônia/ Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c. 3) Estado de Rondônia / Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

Por mais que me esforce, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma por ofensa à orientação administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Como dito acima, a orientação é falível, pois impede, por exemplo, do Estado, aqui Poder Executivo, a aderir à ata de registro de preços promovida pela Prefeitura de São Paulo, bem como de tantos outros municípios, inclusive Manaus, que possui população superior à sua.

Não deveria o órgão de controle se preocupar na imposição de limites territoriais ou populacional, mas, sim, pela observância das regras e procedimentos, bem como da vantagem administrativa ou financeira. No entanto, o próprio autor direto, ao que consta, segue a orientação de seu tribunal de contas, tanto que sua preocupação é a permissão da norma admitir a adesão a atas promovidas por municípios, capitais, de população inferior à sua.

Sem adentrar mais nesta seara, não há inconstitucionalidade de lei em face de norma infraconstitucional, quíça, uma orientação do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.



EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Iniciativa parlamentar. Adesão à ata de registro de preços. Órgãos e/ou entidades da administração estadual. Imposição de limites. Princípio da independência entre os poderes. Ofensa. Inconstitucionalidade formal. Ação procedente.

Mostra-se invasiva e ofensiva ao princípio da independência dos poderes a norma, de iniciativa parlamentar, que impõe limites a adesão à ata de registro de preços a ser observada pelos demais poderes estatais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Maio de 2020

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.479, de 29 de abril de 2019.

Sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade formal da norma frente a Constituição do Estado de Rondônia.

A reportada lei estabelece que os órgãos e entidades da administração pública de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União ou qualquer dos estados-membros, do Distrito Federal, dos municípios que são capitais de estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.

Alega a inconstitucionalidade formal da lei, pois desrespeita as regras de fixação de competência entre os entes federados e, em âmbito estadual, a separação de poderes.

Afirma que a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da separação de poderes, que veda a interferência de outro Poder nessa seara.

Incorre o legislador ordinário estadual, ao editar a Lei 4.479/2019, em verdadeira ingerência no espectro de competência do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atingindo sua reserva de administração, circunstância que materializa violação ao princípio da legalidade, bem como a regra denominada Reserva de Administração.

Sustenta que a norma viola o princípio da separação dos poderes disposto no Art. 2º da CF/88 (Art. 7º da Constituição Estadual) e que houve invasão da esfera de competência geral da União, caracterizando vício orgânico, porquanto trata de autorização para adesão a atas de registro público, matéria relativa à licitação, sendo flagrante a invasão de competência legislativa estabelecida constitucionalmente para a União Federal.

Em relação à inconstitucionalidade material, afirma que a lei impugnada é incompatível com a sistemática Registro de Preços e da posição firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.



Afirma que o TCRO vedou que o Estado promovesse a “carona” em atas de entes federados em que o porte populacional seja inferior. Relata que essa restrição visa a evitar que o Estado adira a atas de registros de centros econômicos muito distintos daquele no qual está o Estado de Rondônia.

Recorda que a redação da Lei 4.479/2019 autoriza, indistintamente, a adesão a atas de registro de preços sem observação ao porte populacional do ente detentor da ata. Nesse sentido, seria viável, por exemplo, que o Estado promovesse a adesão à ata de registro de preço de municípios como Palmas (TO), Vitória (ES), Rio Branco (AC), Florianópolis (SC), Macapá (AM), Porto Velho (RO), Cuiabá (MT), Aracaju (SE), João Pessoa (TE), dentre tantas outras.

Liminar indeferida por maioria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 125/133).

A PGJ (fls. 144/153) opinou pela procedência parcial para que seja declarado inconstitucional a expressão: "declarando-se a inconstitucionalidade da expressão “ou qualquer dos estados-membros, do Distrito Federal, dos municípios que são capitais de estado e de consórcios públicos constituídos na forma da legislação vigente” da parte final do art. 1º da Lei Estadual nº 4.479/2019”.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da lei estadual 4.479/2019 que estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços – ARP para Administração Pública do Estado de Rondônia. Vejamos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União, ou qualquer dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Municípios que são capitais de Estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Comprovada a vantagem, compatibilidade do procedimento e regularidade da ata de registro de preço, fica autorizado a adesão à ata de outros Entes da Federação e Consórcios Públicos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei estabelece limite territorial para adesão à ata de registros de preços pelos órgãos e entidades do Estado.

1. Da Alegação de Inconstitucionalidade Formal

Alega o autor direto que a norma teve iniciativa parlamentar e, como tal, possui vício de iniciativa, pois trata da organização e funcionamento da Administração.

Diz que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública. Com razão neste particular. Um dos institutos mais polêmicos do Direito Administrativo é a chamada adesão ao registro de preços, conhecido pelos agentes públicos como “carona”, em que um órgão público faz a aquisição de materiais a partir de um instrumento feito por outro órgão ou entidade pública precedida de licitação.

Os tribunais de contas dos estados e da União recomendam cautela na utilização do instituto e impõem, inclusive, proibição da adesão a ata de registro de preços de promovida por órgão público de posição federativa inferior.

De modo que vários estados não aderem à ata de registro de preços dos municípios, e a União não adere à ata de registro de preços promovidas pelos estados e/ou municípios.

A regra é falível, tendo em vista que no Brasil há municípios com população e orçamento muito superior ao do Estado de Rondônia, porém, pelos argumentos postos na ação direta, a preocupação do autor é a possibilidade de um órgão estatal ou entidade aderir à ata de registro de preços promovida por capitais com população e orçamento menores do que o Estado de Rondônia, citando, por exemplo, Porto Velho, Cuiabá, Palmas, Rio Branco, Macapá e Boa Vista.



A meu entender, com todo o respeito aos órgãos de controle externos, a preocupação deveria se pautar na verificação da regularidade da licitação que registrou os preços, bem como se haverá vantagem econômica e administrativa para a Administração com a adesão, e não impor limitações territoriais.

O registro de preços é um sistema de compras previsto no art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), pelo qual a Administração pretende registrar preços para futura e eventual contratação.

A contratação, então, pode até não ser efetivada pelo órgão que a promove, porém este pode autorizar a outros órgãos ou entidades não participantes a aderirem à ata registrada e promoverem aquisições.

A Lei de Licitação (art. 112 da Lei 8.666/1993) estabelece regras para quando a licitação interessar a mais de um órgão público, valendo dizer que se a licitação interessa a mais de um órgão um órgão ou entidade se encarrega das atividades materiais e procedimentais da licitação e todos desfrutam do resultado do certame.

Lei 8.666/93

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

No entanto, cabe ao chefe de cada poder, não só o do Executivo, disciplinar sobre as regras de adesão à ata de registro de preços a ser seguida por seus órgãos e/ou entidades, mostrando-se invasão na chamada “reserva administrativa” de um poder sobre o outro, o que ofende a independência e harmonia entre os poderes, estabelecida no art. 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso, a lei em xeque não só interfere na administração do Poder Executivo, mas também do Judiciário, ao impôr limite para adesão à ata de registros de preços a todos os órgãos e/ou entidades da Administração estadual.

Ora, se os poderes são independentes entre si, cabe a cada um gerir suas funções administrativas, englobando, aqui, suas aquisições e/ou contratações, não podendo um poder interferir na administração particular do outro.

A propósito:

STF. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

(ADI 4.102, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.)

STF. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um



representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

(ADI 2.654, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Neste contexto, mostra-se invasiva a norma de iniciativa parlamentar que impõe limites a adesão à ata de registro de preços a serem observada pelos demais poderes estatais.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declaro inconstitucional a Lei Estadual nº 4.479/2019.

Dispensável a regulação dos efeitos, sendo estes decorrentes da própria declaração de inconstitucionalidade.

É como voto.

Superada pela corte a tese acima posta, passo à análise das demais teses postas na ação direta.

2. Inconstitucionalidade Formal por Invasão à Competência da União

Alega o autor direto que a lei impugnada invadiu competência legislativa exclusiva da União ao legislar sobre licitações.

Neste ponto, sem razão. Cabe à União, em matéria de licitações, dispor sobre as normas gerais, podendo os estados e municípios legislar sobre a matéria, desde que observem a norma geral posta pela União.

Ademais, o art. 15 da Lei 8.666/93, por si só, é suficiente para afastar a alegada invasão, pois este pressupõe a regulamentação do sistema de registro de preços pelos órgãos da Administração como forma de atender às peculiaridades regionais:

Lei 8.666/93

Art. 15 [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

3. Inconstitucionalidade Material

Alega, ainda, que a lei é materialmente inconstitucional, por não respeitar a orientação do Tribunal de Contas do Estado, fixada no Parecer Prévio nº 7/2014 – TCE/RO



A prática do “ carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apenas nas hipóteses seguintes :

Adesão vertical de cima para baixo:

a. 1) Estado de Rondônia /Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

a. 2) Estado de Rondônia/ Município de outro Estado: não é possível, a teor do expõe o § 6º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b. 1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b. 2) Município de Rondônia/União: é possível;

b. 3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

b. 4) Município de Rondônia/ outro Estado da Federação: é possível;

C) Adesão horizontal:

c. 1) Município de Rondônia/ Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c. 3) Estado de Rondônia / Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

Por mais que me esforce, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma por ofensa à orientação administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Como dito acima, a orientação é falível, pois impede, por exemplo, do Estado, aqui Poder Executivo, a aderir à ata de registro de preços promovida pela Prefeitura de São Paulo, bem como de tantos outros municípios, inclusive Manaus, que possui população superior à sua.

Não deveria o órgão de controle se preocupar na imposição de limites territoriais ou populacional, mas, sim, pela observância das regras e procedimentos, bem como da vantagem administrativa ou financeira. No entanto, o próprio autor direto, ao que consta, segue a orientação de seu tribunal de contas, tanto que sua preocupação é a permissão da norma admitir a adesão a atas promovidas por municípios, capitais, de população inferior à sua.

Sem adentrar mais nesta seara, não há inconstitucionalidade de lei em face de norma infraconstitucional, quíça, uma orientação do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.





EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Iniciativa parlamentar. Adesão à ata de registro de preços. Órgãos e/ou entidades da administração estadual. Imposição de limites. Princípio da independência entre os poderes. Ofensa. Inconstitucionalidade formal. Ação procedente.

Mostra-se invasiva e ofensiva ao princípio da independência dos poderes a norma, de iniciativa parlamentar, que impõe limites a adesão à ata de registro de preços a ser observada pelos demais poderes estatais.



LEI Nº 4.479, DE 29 DE ABRIL DE 2019.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802967-35.2019.8.22.0000 – Julgada
Procedente quanto à forma. Lei Inconstitucional)

Estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços – ARP para Administração Pública do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União, ou qualquer dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Municípios que são capitais de Estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Comprovada a vantagem, compatibilidade do procedimento e regularidade da ata de registro de preço, fica autorizado a adesão à ata de outros Entes da Federação e Consórcios Públicos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO